



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.003694/2001-24
Recurso n° 506.420 Voluntário
Acórdão n° 1201- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de
Matéria IRPJ e outros
Recorrente C. Santos & Cia Ltda
Recorrida 4ª Turma da DRJ/REC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

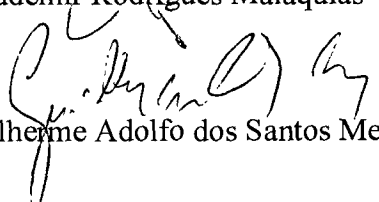
Ementa: **PASSIVO FICTÍCIO** – Deve ser exonerado o crédito tributário constituído em razão de passivo fictício, quando a defesa apresenta documentação apta a comprovar a existência das obrigações.

OMISSÃO DE COMPRAS – A omissão de receita é presumida por lei, mas seu fato indiciário – a omissão de compras – deve ser comprovado com suficiência. Um mero relatório emitido por uma autoridade fiscal de outra Fazenda Pública é um indício para se aprofundar a fiscalização, mas não a prova da omissão. Nesse caso, deveria o Fisco Federal solicitar ao Estadual cópia da documentação que deu suporte ao relatório ou obtê-la diretamente dos fornecedores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 23 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a vertical stroke extending downwards from the bottom loop.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício promovido pela 4ª Turma da DRJ-Recife em face de sua decisão nº 11-19.049, em 30/05/2007, às fls. 492 a 503, mediante a qual deu provimento parcial à impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

OMISSÃO DE RECEITAS - MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SEJA COMPROVADA.

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada autoriza a presunção de omissão de receitas. As despesas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE COMPRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para a caracterização de omissão de receitas, é necessária a comprovação da falta do registro de compras e do efetivo pagamento das mesmas.

Não houve recurso voluntário relativamente aos valores mantidos, que foram transferidos para o processo nº 19647-012.206/2009-51, nos termos do despacho de fl. 522.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Passivo fictício

A empresa foi autuada por omissão de receita presumida pela manutenção de passivo fictício nos três anos-calendário (1997, 1998 e 1999). A decisão recorrida só afastou parcialmente a exigência, em relação ao ano-calendário de 1998, conforme trecho dos fundamentos abaixo transcrito, *in verbis*:

Em relação ao saldo de fornecedores em 31/12/1998, a fiscalização relata que os documentos da competência 1998 pagos em janeiro de 1999, fls. 99/101, no total de R\$ 918.420,38, também não foram comprovados. A impugnante afirma que os comprova com os documentos anexados às fls. 346/483.

Deve-se lembrar que o artigo 281 do RIR/99 autoriza a presunção de omissão de receita quando não for comprovada a exigibilidade de obrigações mantidas no passivo, ressalvando, entretanto, ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A mencionada presunção refere-se à hipótese da não comprovação de obrigações que componham o saldo de conta do passivo constante do balanço. Diante da constatação fiscal, basta à contribuinte demonstrar e comprovar mediante apresentação dos correspondentes documentos, a existência efetiva das obrigações.

Neste sentido, foram considerados como comprovados os títulos de crédito com vencimento ou pagamento em 1999, e que se referiam a despesas de 1998, demonstradas através da nota fiscal ou da data do documento do título, e ainda que tivessem valores equivalentes ao lançado na contabilidade, fls. 99/101.

Tendo em vista este critério, foram considerados como comprovados os documentos de fls. 346 a 348, 351 a 355, 358 a 362, 369 a 377, 381 a 391, 394, 396, 399 a 409, 414 a 418, 422, 431, 438 a 440, 444 e 445, 447 a 449, 451, 455 a 467, 469 e 473 a 483. Os documentos de fls. 349 e 350, 356, 379 e 380, 395,

397, 398, 425 a 430, 434 a 437, 446, 452, 454 e 471 não constam na relação de fls. 99/101, não tendo sido objeto do lançamento. Os documentos de fls. 363/368 constam às notas fiscais, mas os valores constantes da fatura não correspondem aos valores das notas e da contabilidade e não foram aceitos. Os documentos de fls. 392, 393, 411, todos em nome da GVS factoring, 420 em nome da Teixeira Madeiras, 468, 469, 470, 471, 473 e 482, todos em nome de Osvaldo Lopes Rodrigues, não correspondem ao fornecedor descrito na contabilidade. O documento de fl. 357 não foi aceito pois não há indicação de qual é o cedente/fornecedor. Há referência duplicada a algumas folhas em razão delas conterem mais de um documento. Finalmente para os documentos de fls. 410, 421 e 480, esta última no documento da Esmaltec, não foi possível identificar que se tratava de aquisições de 1998 com pagamento em 1999.

Desse modo, a decisão recorrida, para considerar comprovadas as obrigações, adotou critério meticuloso. Exigiu os documentos de comprovação das obrigações, bem como identidade entre suas datas e valores com os registros contábeis. Não há, pois, o que se reparar.

Omissão de compras

Em relação à omissão de receita presumida com base em omissão de compras, se fosse apenas pela tese estampada na ementa, discordaria da decisão recorrida. No entanto, há fatores específicos que me levam à mesma conclusão da Delegacia de Julgamento e que constam dos seus próprios fundamentos abaixo reproduzidos:

Neste item a fiscalização apresenta como prova da omissão de receitas em decorrência de compras não escrituradas algumas notas fiscais, fls. 123/134, e Relatório da SEFAZ/PE com as notas destinadas a impugnante. A empresa alega que são "notas frias" e que portanto, não comprou tais mercadorias.

A Lei nº. 9.430 de 1996 introduziu novas presunções legais. Dentre elas está a do artigo 40, que dispensa a construção de prova pelo Fisco da omissão de receita vinculada à falta do registro de pagamentos relacionada com o não registro de compras. Assim, com o advento desta lei, a não comprovação dos recursos que foram utilizados para liquidar compras não contabilizadas presume a omissão de receitas. Neste sentido, a falta de registros de compras passou a constituir parâmetro suficiente para caracterizar omissão de receita, não mais sendo necessário outros elementos de prova para configurar a movimentação de recursos fora da escrituração.

Da análise dos documentos verifica-se que na maioria dos valores lançados a prova da efetivação da compra é somente um Relatório da Secretaria de Fazenda de Pernambuco enumerando notas fiscais que se destinariam a C. Santos & Cia Ltda.. Foram anexadas somente as notas fiscais e conhecimento de transporte de fls. 123/134.



Os valores lançados correspondentes apenas ao Relatório da SEFAZ/PE são insuficientes para a comprovação da ocorrência de compra por parte da impugnante, que nega a realização de tais transações comerciais. Com relação aos valores que se originaram de notas fiscais anexadas ao processo, conclui-se que as compras efetivamente ocorreram, visto que nos citados documentos, ora havia carimbos informando a entrega da mercadoria, ou carimbo da própria impugnante de lançamento no Depósito geral do Cabo de Santo Agostinho, local de entrega das mercadorias conforme notas fiscais, ou havia o conhecimento de transporte.

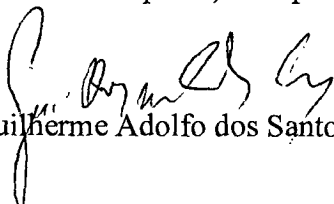
Tendo em vista a análise acima, improcede o lançamento por omissão de receitas no 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 e nos quatro trimestres de 1998 e 1999 e procede parcialmente o lançamento no 4º trimestre de 1997 reduzindo-se o valor tributável de R\$ 148.529,54 para R\$ 125.135,94.

A omissão de receita é presumida, mas seu fato indiciário – a omissão de compras – deve ser comprovado com suficiência. Um mero relatório emitido por uma autoridade fiscal de outra Fazenda Pública é um indício para se aprofundar a fiscalização, mas não a prova da omissão. Nesse caso, deveria o Fisco Federal solicitar ao Estadual cópia da documentação que deu suporte ao relatório ou obtê-la diretamente dos fornecedores, mas assim não procedeu.

Só nos resta, pois, concordar com a decisão de primeiro grau que afastou a autuação em relação a esse ponto.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10480.003694/2001-24

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 13 de maio de 2011.

M	
F	
C	
A	Maria Conceição de Sousa Rodrigues
R	Secretária da Segunda Câmara da
F	Primeira Seção

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.